



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

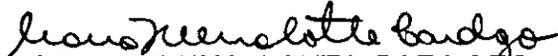
Processo nº : 10980.009906/2001-46  
Recurso nº. : 144.633  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº : 104-21.134

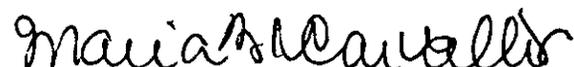
ACRÉSCIMOS LEGAIS - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - O não cumprimento de obrigação em tempo oportuno enseja a incidência dos acréscimos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009906/2001-46  
Acórdão nº. : 104-21.134

Recurso nº. : 144.633  
Recorrente : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, que manteve o lançamento de fls. 20/21, tirado de auditoria interna de valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF face à falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais referente a crédito tributário, pago em atraso, correspondente ao ano-calendário de 1997.

Em suas razões, em síntese, registra que “não há qualquer falta ou insuficiência de recolhimento que justifique a autuação ou a cominação de multa isolada”. Aduz que ocorreu “equivoco no preenchimento dos documentos de declaração, que não traduziu em qualquer pagamento a menor que o devido de tributo, erro de fato” razão pela qual roga pelo cancelamento do auto de infração por força do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 147, do CTN, nos termos do precedente administrativo, lavrado na sessão de 07 de junho de 2000, da relatoria do nobre Conselheiro Nelson Mallmann, Ac. 104-17.494.

Anota que comprovou o recolhimento do débito de R\$ 16,08 “conforme documento encartado nos presentes autos do processo administrativo”.

Entende, caso afastado o erro material, deve ser aplicado a alínea “c”, do inc. II, do art. 106 e 112 do CTN para “determinar a aplicação de norma específica e mais benéfica, prescrita no inc. IV do art. 7º, da Lei 10.426/2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009906/2001-46  
Acórdão nº. : 104-21.134

De outro lado, aduz não ser cabível lançamento de ofício.

Por fim, alega ser inconstitucional e ilegal a multa aplicada.

É o Relatório

Processo nº. : 10980.009906/2001-46  
Acórdão nº. : 104-21.134

## VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Inicialmente, entendo ser necessário, delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontada não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

Anote-se, contudo, que a vedação de confisco está circunscrita aos tributos e multa não é tributo, nos termos postos no art. 3º do CTN. Registro aqui os ensinamentos do tributarista Hugo de Brito Machado em torno da natureza jurídica da multa fiscal, nestes termos:

“...

*“O próprio DENARI (Zelmo Denari) aponta a distinção essencial entre o tributo e a multa, ao dizer que “as multas fiscais são ontologicamente inconfundíveis com os tributos. Enquanto estes derivam de hipótese material de incidência tributária, aquelas decorrem do descumprimento dos deveres administrativos afetos aos contribuintes, vale dizer, da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas” (Zelmo Denari, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1988, p. 63). Por outro lado, Denari também afirma não ser aplicável às multas o princípio da anterioridade, porque ao enuncia-lo art. 150, inciso III, da Constituição Federal somente faz menção aos tributos.”*

*“A prevalecer o argumento fundado no elemento literal, tem-se de concluir que o princípio do não confisco não se aplica também às multas, porque o art. 150 da Constituição Federal, também no inciso IV, ao enunciar esse princípio, somente faz menção a tributos.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009906/2001-46  
Acórdão nº. : 104-21.134

*O regime jurídico do tributo não pode ser aplicado à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido restrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.*

*As multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos."*

Delimitado o âmbito do exame, a questão aqui gira em torno de lançamento referente a Imposto de Renda retido na fonte cujo pagamento foi efetuado fora do prazo, desacompanhado da multa de mora e juros de mora, após cotejamento de dados constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte.

Não há como prosperar a inconformidade. A uma porque não foi comprovado erro de fato. Preciso o voto condutor ao examinar a questão nestes termos:

"Para a comprovação do alegado erro de fato no preenchimento tanto das DCTF quando dos Darf de recolhimento do imposto, deveria a impugnante apresentar documentos que evidenciassem as datas em que foram pagos os rendimentos motivadores das retenções do imposto objeto dos recolhimentos em análise.

Ela se limitou, porém, a simples alegação, sem apresentação de provas. E quando por meio da intimação de fls. 57 e da reintimação de fls. 63 lhe foi oferecida nova oportunidade de apresentar as provas necessárias, deixou de se manifestar." (fls. 72).

A duas, inobstante consignar, em sede de recurso voluntário, expressamente "que a comprovação do recolhimento do débito de R\$ 16,08, foi devidamente efetuado pelo Recorrente, conforme documento encartado nos presentes autos de processo administrativo" nada há. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008876/2001-46  
Acórdão nº. : 104-21.134

o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

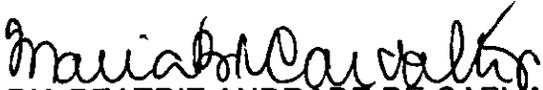
A três, caracterizado o não cumprimento da obrigação oportunamente, pertinente à incidência dos acréscimos legais que, não pagos, são exigidos por intermédio de lançamento de ofício, nos termos da legislação tributária que disciplina a questão.

Por fim, cabe registrar, ao redor dos precedentes colacionados, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare, situações dispares redundam em decisões diversas.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO